

EIXO II – JUSTIÇA RESTAURATIVA E APRESENTAÇÃO DOS MODELOS DE PRÁTICAS

Este segundo Eixo do Curso “Justiça e Práticas Restaurativas” tem por objetivo apresentar a Justiça Restaurativa propriamente dita, seus métodos, práticas e objetivos. Em seguida, procura-se analisar a incorporação de tais idéias e metodologias na Justiça Especializada da Infância e Juventude em matéria infracional. Desta combinação surge a Justiça Juvenil Restaurativa como um campo a ser estudado, definido e melhor implementado. Com este intuito de fomentar a implementação da Justiça Juvenil Restaurativa nas práticas realizadas pela Justiça, pelo Sistema de Garantia de Direitos e pelo Sistema de Atendimento Socioeducativo, descrevemos os enfoques, objetivos e modelos desta Justiça proposta.

PARTE I - JUSTIÇA RESTAURATIVA

AULA 1

1. Algumas idéias sobre Justiça

Uma abordagem contemporânea da ideia de Justiça não pode passar à margem do pensamento e obra de Amartya Sen – Prémio Nobel de Economia em 1998. Logo no prefácio de seu livro “A ideia de Justiça” consta uma transcrição de Charles Dickens por demais interessante: “não há nada que seja percebido e sentido tão precisamente quanto a injustiça”.

Tal afirmação pode servir, dentre outras possibilidades, para abordar o sentimento de justiça ou injustiça que a experiência com o Sistema de Justiça possa ocasionar. Pode, portanto, servir para ilustrar a satisfação ou insatisfação gerada pela expectativa de mediação realizada pelo Poder Judiciário em face de um determinado conflito.

Para além de uma perspectiva individualista deste sentimento, pode-se também refletir sobre as injustiças vivenciadas em interação social e

comunitária, as quais de modo geral, todos pretendemos minimizar ou eliminar. Frente a tal desafio, cabem estratégias, ainda que locais, mas com potencialidade ampliadas de constituir-se em caminhos de emancipação e transformação.

Para Amartya Sen,

o que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão que o mundo é privado de uma justiça completa – coisa que poucos de nós esperamos -, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar. (SEN, 2011.p 09).

Ora, são por assim dizer as pequenas injustiças as que estão mais imediatamente ao nosso alcance em termos de superação. Assim, as injustiças que possam ocorrer na comunidade, na escola e até mesmo na família podem ser trabalhadas a partir de uma perspectiva mais participativa das pessoas envolvidas. Certo é que, quaisquer que sejam os pontos de partida e chegada pretendidos, a justiça é uma ideia de imensa importância que moveu as pessoas no passado e continuará a movê-las no futuro.

Desde uma concepção mais prática, um sistema de Justiça Pública pode ser compreendido como resultado da racionalização e diferenciação das funções do Estado. Assim sendo, tanto o direito e a Justiça surgem e se consolidam como instrumentos direcionados à regulação social e à resolução de conflitos, tarefas estas, publico - estatais no âmbito de um Estado tripartido.

A imagem do Estado tripartido, ou estruturado a partir de uma tripartição de poderes surgiu séculos atrás na obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis”, quando este autor cuidou das formas de governo e identificou na separação dos poderes uma das vias de cessar o poder despótico. Dizia o referido autor:

Em cada Estado há três espécies de poderes: o Legislativo; o Executivo das coisas que dependem do Direito das Gentes; e o Executivo das que dependem do Direito Civil. Pelo primeiro, o Príncipe ou o Magistrado faz leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes, ou julga as demandas dos particulares. A este último chamar-se-á Poder de Julgar; (MONTESQUIEU, 2008)

Esta lição cunhou a ideia de que em um determinado Estado deve haver três tipos de poderes: um para elaborar leis, outro para executar as leis e outro para julgar os crimes e litígios entre particulares. Trazendo-a para os dias atuais, e o exemplo de nossa república democrática, temos os tão conhecidos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

A chamada Teoria da separação dos poderes de Montesquieu pode ser compreendida segundo os seguintes elementos:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. (MONTESQUIEU, 2008. p. 163)

Para conhecer melhor a teoria da separação dos poderes e aprofundar sobre o tema: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_montesquieu_o_espirito_das_leis.pdf

Conforme ensina Maria Tereza Sadek, o Poder Judiciário de modo geral e assim também o Judiciário brasileiro tem duas faces: uma, de poder de Estado, e outra de instituição prestadora de serviços. Como tal, a instituição possui atribuição de um serviço público encarregado da prestação jurisdicional, arbitrando conflitos, garantindo direitos. (SADEK, 2004)

De outro lado, a Constituição de 1988 consagrou ao lado do modelo presidencialista, o princípio da separação e independência entre os poderes.

Sugerimos a leitura completa do artigo da professora Maria Tereza Sadek: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>

O que importa por ora é reconhecer que na nossa tradição estatal e jurídica, reservou-se ao Sistema de Justiça a chamada prestação jurisdicional como mecanismo de promoção da própria justiça e de equilíbrio dos poderes no âmbito do Estado.

Se adotarmos uma abordagem mais tradicional, iremos considerar o fenômeno jurídico a partir de três características fundamentais: a positividade (traduzida pela necessidade de um direito estatuído que expressa a vontade do legislador soberano); a legalidade (como critério de adequação que afasta a motivação ética ou moral da discussão jurídica); e o formalismo (apreço à forma e ao espaço de regulação formal : tudo o que não está proibido, está permitido).

Em sentido inverso, uma visão ampla e crítica admite que o direito reúne toda a normatividade a que os cidadãos e empresas fazem apelo na regulação de sua atividade ou na resolução de seus conflitos. Neste sentido, normas do direito podem ter origem no Estado ou serem por ele reconhecidas. Logo, o direito é muito mais amplo que as leis em vigor.

Conforme indica Conceição Gomes, a construção de um sistema de justiça eficiente, de qualidade e democrático depende não só do direito

oficial, mas também da capacidade que os poderes – político e judicial – tiverem em definir e executar uma agenda estratégica capaz de mudar a face da justiça que corresponda a uma exigência cidadã. (GOMES, 2012)

Há uma certa convergência em torno do momento crítico que atravessamos na sociedade global contemporânea. Para autores como Boaventura de Sousa Santos somente uma ecologia de saberes que possibilite outros modos de pensar a sociedade e habitar o mundo pode oferecer uma resposta satisfatória à crise. A coexistência de saberes diferentes em diálogo é o pressuposto. É do confronto, da articulação, da discussão, das diversas formas de negociação que pode nascer formas de conhecer, partilhar e desenvolver experiências que permitem vislumbrar um outro mundo para além da crise. (NUNES, 2012).

Evidentemente estas aspirações também alcançam o campo da Justiça e do Direito, exigindo uma abertura e ampliação de suas práticas e dinâmicas tradicionais. Isto porque, historicamente o direito e Justiça vem sendo criados e aplicados por um corpo de especialistas, os juristas. Tal especialização parece criar uma barreira para a compreensão e participação dos envolvidos.

Na medida em que o direito vai se tornando independente de outras esferas de valor parece não corresponder a certos grupos sociais, às necessidades de reparação e pacificação social.

Dentre as estratégias de enfrentamento para esta espécie de crise de legitimidade que afeta a Justiça, está a adoção de práticas judiciais mais compreensíveis ao cidadão comum e menos dominadas pelos rituais e saberes técnicos dos juristas. Trata-se do que vem sendo denominado de informalização da Justiça.

Explica Jacqueline Sinhoretto que este tipo de resposta ocorre geralmente no interior da ordem legal, pressionando o sistema a trabalhar no limite entre o formal e os modelos alternativos de pacificação, pedindo em muitas vezes um turvamento das fronteiras entre a esfera estatal e a

sociedade civil. Via de regra, as iniciativas de informalização da Justiça são tentativas de ampliar as chances de canalizar a resolução de conflitos para a esfera pública. (SINHORETTO, 2002, p.68)

Na perspectiva adotada neste curso, a Justiça Restaurativa insere-se justamente no limiar entre práticas de informalização da Justiça e de desjudicialização propriamente ditas, como procuraremos aprofundar. E sobretudo situa-se no âmbito das exigências de reparação e pacificação social e da ecologia de sabers defendida por Boaventura, exigindo a articulação e a integração de distintos saberes, áreas do conhecimento e abordagens.

Exige portanto uma dimensão interdisciplinar que conforme já trabalhamos, constitui-se na base da Justiça Restaurativa. Coincide com a expressão de Howard Zehr de trocar as lentes para olhar o fenômeno do delito e a própria produção da justiça.

Iremos aprofundar mais o tema da Justiça Restaurativa e a obra de Howard Zehr, mas desde logo recomendamos sua leitura: <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>

2. Em busca de um Conceito de Justiça Restaurativa

Se há alguma unanimidade em matéria de Justiça Restaurativa é a de que não há uma conceituação fixa, única e inequívoca. Contudo, os múltiplos conceitos e definições já formuladas para a Justiça Restaurativa apresentam alguns denominadores comuns. A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como o termo que vem sendo utilizado para designar e descrever todos os processos e práticas que buscam desenvolver uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos. Particularmente, sua atenção é direcionada aos procedimentos e processos realizados e não exclusivamente aos resultados.

Uma conhecida definição atribuída a Tony Marshall é a de ser ‘a justiça restaurativa um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro’. (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 79-80 apud KONZEN, 2007, p. 78)

Na mesma toada, Paul Mccold e Ted Wachtel, a definem como “[...] um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”.(2003 apud KONZEN, 2007, p. 79)

Como esclarece entre nós, Afonso Armando Konzen, a Justiça Restaurativa funda-se “na idéia de um outro olhar sobre os fatos sociais em que se instalam as situações de conflituosidade, um olhar ainda concentrado nos sujeitos da relação em conflito” (KONZEN, 2007, p. 80).

Segundo um dos principais autores sobre o tema, Howard Zehr (2008, p. 191), “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós”. Para ele, a participação direta na solução de um conflito é uma das formas de se transmitir a sensação de justiça para as partes envolvidas (ZEHR, 2008, p. 191).

Selecionamos duas entrevistas com o americano Howard Zehr para que suas ideias possam ser melhor esclarecidas e refletidas ao longo de nosso curso:

<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/06/sociologo-defende-encontro-de-vtima-e.html> (Entrevista 1)

<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=79&pg=0#.VyYB0qMrLWU> (Entrevista 2)

Ainda com relação a uma possível conceituação, a definição que tem

sido considerada mais abrangente, até porque contemplada com a chancela da Organização das Nações Unidas (ONU), é a constante da Resolução 2002/12, emitida pelo seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC), na qual foram descritos os princípios básicos para a implementação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

A íntegra da Resolução pode ser acessada aqui: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C%20%22.Vua xt5MrLVo#.VyYH2KMrLSA>

É importante observar que o Conselho Social e Econômico da ONU (ECOSOC) definiu como **programas de Justiça Restaurativa todo o programa que se valha de processos restaurativos para atingir resultados restaurativos.**

Processos restaurativos seriam aqueles nos quais vítimas, ofensores e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime participam juntos e ativamente na resolução das questões ocasionadas ou evidenciadas pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador, uma terceira pessoa neutra cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes.

São mencionados como exemplos de processos restaurativos a mediação, a conciliação, as conferências e os círculos de sentença.

Já os Resultados restaurativos, por sua vez, seriam os acordos resultantes dos processos restaurativos, que podem incluir a reparação do dano, a restituição de algum bem e a prestação de serviços à comunidade, sempre com o fim de atender às necessidades individuais e coletivas de todas as partes, bem como de demarcar as suas responsabilidades, visando à reintegração da vítima e do ofensor.

Observa-se portanto que o ECOSOC, através da referida Resolução 2002/12, elaborou uma lista de princípios básicos que trazem importantes

orientações acerca da implementação da justiça restaurativa para os Estados que queiram utilizá-la.

Estes princípios funcionam como referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e de suas práticas, e objetivam orientar sua utilização em casos criminais, através do desenvolvimento de programas que viabilizem a consecução de processos e resultados restaurativos.

Em síntese, como vimos, a Resolução 2002/12 da ONU define três princípios fundamentais: o programa restaurativo, o processo restaurativo e o resultado restaurativo. O Programa Restaurativo é qualquer programa utilize processos restaurativos buscando um resultado restaurativo. O Processo Restaurativo se dá através do encontro entre vítima, infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros comunidade, tentando solucionar as controvérsias decorrentes de um crime, orientados geralmente por um facilitador; e abrange a mediação, a conciliação, audiências e círculos de sentença. O Resultado Restaurativo é o acordo alcançado durante esse encontro (processo restaurativo), que inclui responsabilidades para o autor do ato delitivo, como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, intentando satisfazer as necessidades individuais e coletivas das partes e almejando a reintegração social da vítima e do infrator.

Sobressai-se desta forma, a importância da Resolução 2002/12 da ONU para a estruturação da justiça restaurativa em todo o mundo. Seus princípios são delimitadores mínimos e apontam como sendo mais importante para a efetiva compreensão da Justiça Restaurativa, deslocar o foco da análise da sua conceituação para os fins a que ela se propõe.

Ao pensar sobre isto, naturalmente, as necessidades das partes envolvidas no conflito passam a ocupar um lugar central e determinante. Muito por isso, Zehr apresenta um conjunto de objetivos que devem ser alcançados pela Justiça Restaurativa. Utiliza a ideia de necessidades imediatas, decorrentes do conflito, e por isso o ponto de vista da vítima passa

a possuir central importância. Em seguida, devem ser identificadas as necessidades mais amplas.

O relacionamento entre vítima e ofensor passa a ser focalizado em busca de envolver as partes diretamente afetadas: vítima e o ofensor, e complementarmente também a comunidade. Este procedimento vem a caracterizar a Justiça Restaurativa quando através de um procedimento informal com a presença da vítima, ofensor e outros participantes envolvidos, busca-se alcançar um acordo acerca de como o dano pode ser reparado e prevenido no futuro.

Consequentemente, podemos identificar duas grandes finalidades atribuíveis à Justiça Restaurativa: uma institucional e outra político-criminal.

Assumindo uma finalidade institucional, a Justiça Restaurativa é encarada como instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento do aparato judicial. Nesse sentido, é uma opção, entre as diversas formas possíveis de se responder à prática de um crime, que, por conta das vantagens que apresenta em relação ao esquema tradicional, representa um aprimoramento institucional dos órgãos estatais na tarefa de persecução do crime e do ato infracional.

Essas vantagens podem ter naturezas várias, significando, às vezes, um acréscimo de eficiência e, outras, uma maior dose de humanidade à Justiça Penal. A concepção da Justiça Restaurativa como um mecanismo que adiciona eficiência na missão de coibição do crime é vista, por exemplo, na obra do teórico John Braithwaite, para quem a Justiça Restaurativa figura como um meio menos dispendioso de reação ao crime, já que, quando exitosa, substitui outras medidas mais custosas e que, além disso, costuma ser aceita como mais legítima pelo autor, estimulando um maior respeito à lei, pois permite a sua participação (BRAITHWAITE, 2002).

Já para Howard Zehr se trataria de um mecanismo destinado a introjetar valores mais humanitários no sistema de justiça (ZEHR, 1995). De qualquer

forma, essas e outras visões identificam-se por conferir à Justiça Restaurativa uma função institucional de aparar as arestas, ainda que sob perspectivas diversas, do aparato de persecução infracional e criminal.

A finalidade político-criminal, por sua vez, está ancorada na idéia de que a Justiça Restaurativa representa uma ferramenta valiosa de intervenção social, voltada não ao aprimoramento das instituições de controle do crime, mas de alteração, de maneira mais ampla, do tratamento reservado ao fenômeno criminal. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa não significa a reformulação dos órgãos responsáveis pela persecução penal, mas da intervenção penal como um todo, servindo como instrumento de implementação da política criminal a que se busque, num dado contexto social.

Como se sabe, a política criminal de um Estado pode assumir feições das mais variadas, desde as mais repressivas até as mais complacentes, mas todas, indistintamente, necessitam de mecanismos pelas quais possam se efetivar e a Justiça Restaurativa pode exercer esse papel. Costuma-se reunir as tendências político-criminais em três grupos, distinguindo-se uma linha conservadora, que prima pelo recrudescimento da intervenção penal, uma linha moderada, cujo objetivo é fazer ajustes no sistema penal de modo a evitar excessos punitivos e, enfim, uma linha radical, cuja meta é, em última instância, a abolição do próprio sistema penal.

Uma proposta tal como a Justiça Restaurativa somente é consentânea com as duas últimas tendências, quais sejam, a moderada e a radical, eis que é – ou, pelo menos em princípio, deve ser – incompatível com um incremento repressivo do sistema penal, pois o aumento da intervenção estatal pode atingir um ponto de centralização capaz de sufocar qualquer possibilidade de participação da sociedade na solução dos problemas levantados pelo crime, possibilidade essa que é constitutiva da própria noção de Justiça Restaurativa

A adoção de mecanismos restaurativos de Justiça, sob essa perspectiva, implica, obviamente, grandes alterações do sistema de justiça tradicional. Como é de se ver, conforme a perspectiva de estabelecer uma cultura de paz e a emancipação social no planeta, busca-se profundas transformações no sistema de justiça, dentre o qual na justiça penal tradicional (justiça retributiva-punitiva), com vistas fazer frente à falência deste sistema demonstrado pelo crescente índice de práticas criminosas e número cada vez maior de sistemas carcerários que apresentam superlotação sistemática.

A partir da desconstrução da visão do ofensor em uma “imagem encarnada do mal”, a justiça restaurativa apresenta diversos modelos de práticas visando “reparar o dano”¹ mediante um procedimento no qual um facilitador aproxima os atores centrais – que são vítima(s), infrator(es) e comunidade afetada – para um diálogo voltado para solução dos problemas e decisão das consequências do ato ilícito.

São assim maiores as possibilidades de uma efetiva satisfação da vítima e do infrator; uma menor reincidência (diante da conscientização desenvolvida neste procedimento), trazendo benefícios para comunidade; e maior eficácia e celeridade na solução. O favorecimento de maior protagonismo das partes no sistema de responsabilidade frente ao delito é fator que o permite respeitar no futuro as normas jurídicas e eliminar ou minimizar para a vítima o temor de novas violações.

Como diz Daniel Achutti, em sua obra *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*, em um contexto de administração participativa dos conflitos, a abordagem do agir criminoso pode deixar de isolar o sujeito-infrator dos demais integrantes do cenário social e, assim, permitir que não se o responsabilize exclusivamente como “culpado” pelo fato delituoso. Registra que não se pretende desvincular uma ação de seu autor, mas apenas ampliar a abordagem, de forma a tentar compreender a situação

¹ Ao se estabelecer que está em jogo é um conflito – e não apenas um delito (infração à norma legal) – busca-se reparar o dano a uma pessoa, reduzindo a importância do fato delituoso, como fato típico, ilícito e culpável que merece a reprimenda estatal por preencher integralmente estes elementos.

problemática como algo maior e mais complexo do que apenas como uma conduta humana livre e consciente direcionada a determinado fim.

Esse autor, ainda, amparado em Antoine Garapon, destaca que a justiça restaurativa não se funda nem exclusivamente no ato delitivo (violação da lei – modelo retributivo), nem na pessoa do autor, mas no evento do encontro entre as pessoas, como forma de abertura para novas perspectivas e olhares.

Assim, a ideia central da justiça restaurativa está na pretensão de fornecer aos principais interessados – vítima, autor e grupo social diretamente afetados pelo delito – os meios suficientes para compreender e lidar com a infração, possibilitando a construção de respostas, aptas a contemplar a complexidade que cada caso carrega consigo, e que permita pensar a questão para além do anacrônico modelo causal do crime-sanção.

Os exemplos de práticas mais comuns são a mediação vítima-ofensor, e as conferências que abrangem também a participação ampliada de outros sujeitos. De modo geral, tais práticas vem sendo disseminadas na perspectiva de resolver os conflitos existentes mediante processos restaurativos principalmente nas famílias, comunidades, vizinhanças, escolas, empresas e disputas de natureza civil. Contudo, não deixa de ser central a importância no contexto da Justiça Juvenil, ou como mencionamos no Brasil, da Justiça Especializada da Infância e Juventude.

Tomando por referência os escritos dos autores Marshall, Boyack e Bowen, apresentamos um breve resumo dos principais valores restaurativos:

- a) Participação – dos mais afetados pelo crime (vítimas, infratores e suas comunidades de interesse), sendo estes os principais tomadores de decisões;
- b) Respeito – De todos os seres humanos, uns pelos outros, independente de raça, cultura, religião, poder econômico, idade, gênero e orientação sexual;
- c) Honestidade – Na fala e nos sentimentos decorrentes do fato criminoso;

- d) Humildade – Para reconhecer a fragilidade e vulnerabilidade do ser humano;
- e) Interconexão – Dos laços que envolvem o relacionamento da vítima, infrator e comunidade;
- f) Responsabilidade – Em assumir os riscos decorrentes de uma transgressão e criar meios para reparar os danos causados por sua conduta (infrator).
- g) Empoderamento – Das partes, para livre manifestação de suas vontades e satisfação de seus interesses;
- h) Esperança – Da cura das vítimas, da mudança dos infratores, e da maior civilidade da sociedade.

E no intuito de finalizar este item da conceituação e delimitação da Justiça Restaurativa, transcrevemos abaixo algumas definições importantes sobre Justiça Restaurativa que foram retiradas do site Justiça 21 (<http://www.justica21.org.br/>) que procedeu a tal sistematização:

- O Crime é Fundamentalmente uma Violação de Pessoas e Relações Interpessoais.

- As Violações Criam Obrigações e Responsabilidades.

- A Justiça restaurativa Busca Curar e Corrigir as Injustiças.

- As vítimas e a comunidade foram prejudicadas e necessitam restauração.

- As vítimas primárias são as afetadas mais diretamente pela ofensa, mas as outras, como os membros da família das vítimas e dos ofensores, as testemunhas, e os membros da comunidade afetada, também são vítimas.

- Os relacionamentos afetados (e refletidos) pelo crime devem ser abordados.

- As vítimas, os ofensores e as comunidades afetadas são os interessados fundamentais na justiça.

- Um processo de justiça restaurativa maximiza a contribuição e participação destas partes - mas especialmente das vítimas primárias assim como dos ofensores - na busca de restauração, cura, responsabilidade e prevenção.

- Os papéis destas partes variarão de acordo com a natureza da ofensa assim como das capacidades e preferências das partes.

- O Estado circunscreveu papéis, como investigar fatos, facilitar processos e assegurar a segurança, mas o Estado não é uma vítima primária.

- As Violações Criam Obrigações e Responsabilidades.

- As obrigações de ofensores são fazer corrigir as coisas tanto quanto seja possível

- Como a obrigação primária é com as vítimas, um processo de justiça restaurativa dá poder às vítimas para participar efetivamente na definição de obrigações.

- Os ofensores têm oportunidades e encorajamento para entender o dano que eles causaram às vítimas e à comunidade e para desenvolver planos para assumir a devida responsabilidade.

- A participação voluntária por ofensores é maximizada; são minimizadas a coesão e a exclusão. Porém, pode-se exigir que os ofensores aceitem suas obrigações se eles não o fizerem voluntariamente.

- As obrigações que advém do dano infligido pelo crime devem estar relacionadas a deixar as coisas certas.

- As obrigações podem ser experimentadas como difíceis, até mesmo dolorosas, mas não têm a intenção de corresponder a dor ou vingança.

- As obrigações para com as vítimas como restituição são prioritárias sobre outras sanções e obrigações para com o Estado como multas.

- Os ofensores têm uma obrigação de serem participantes ativos na abordagem de suas próprias necessidades.

- As obrigações da comunidade são para com as vítimas e os ofensores e para o bem-estar geral de seus membros.

- A comunidade tem uma responsabilidade de apoiar e ajudar as vítimas de crime a satisfazer suas necessidades.

- A comunidade tem uma responsabilidade pelo bem-estar de seus membros e as condições sociais que promovem tanto o crime como a paz na comunidade.

- A comunidade tem responsabilidades de apoiar os esforços para integrar os ofensores na comunidade, de estar envolvida ativamente nas definições das obrigações de ofensor e de assegurar oportunidades para que os ofensores façam indenizações.

- A Justiça restaurativa Busca Curar e Corrigir as Injustiças

As necessidades das vítimas de informações, validação, vindicação, restituição, testemunho, segurança e apoio são o pontos de partida da justiça.

- A segurança das vítimas é uma prioridade imediata.

- As vítimas recebem poder ao se maximizar sua contribuição e participação na determinação das necessidades e resultados.

- Os ofensores estão envolvidos em reparar o dano na medida do possível.

- O processo de justiça maximiza as oportunidades para a troca de informações, participação, diálogo e consentimento mútuo entre a vítima e o ofensor.

- Os encontros cara a cara são apropriados para algumas situações, enquanto formas alternativas de troca são mais apropriadas em outras.

- As vítimas têm o papel principal na definição, e condução dos termos e condições da troca.

- O acordo mútuo leva precedência sobre os resultados impostos.

- São dadas oportunidades para o remorso, o perdão, e a reconciliação.

- São abordadas as necessidades e competências dos ofensores.

- Reconhecendo que os próprios ofensores foram prejudicados freqüentemente, a cura e a integração dos ofensores na comunidade é enfatizada.

- Os ofensores são apoiados e tratados respeitosamente no processo de justiça.

- A justiça valoriza as trocas pessoais sobre o comportamento complacente.

- O processo de justiça pertence à comunidade.

- Os membros da Comunidade estão ativamente envolvidos em fazer justiça.

- O processo de justiça faz uso dos recursos da comunidade e, em troca, contribui para a construção e o fortalecimento da comunidade.

- O processo de justiça tenta promover mudanças na comunidade para impedir que danos semelhantes aconteçam a outros.

AULA 2

3. Antecedentes da Justiça Restaurativa

Pode-se dizer que as práticas de justiça restaurativa são atuações sociais que remontam à Antiguidade; já havia previsão no Código de Hamurabi (1700 a.C) que prescrevia medidas de restituição para os crimes contra os bens. Todavia, na forma como vivenciados atualmente, os modelos de justiça restaurativa são considerados concepções do último século, ou uma redescoberta das práticas de justiça.

Fala-se em redescoberta porque a Justiça Restaurativa é derivada de formas antigas de justiça comunitária e se baseia em conceitos ancestrais, tais como a cura, a reconciliação, o perdão e o respeito mútuo.

Conta-nos Zehr que em 1974, dois jovens da província Elmira, localizada em Ontario (Canadá), foram acusados de praticar atos de vandalismo contra vinte e duas propriedades privadas. Esse caso, que foi amplamente divulgado na região, chegou ao conhecimento de Mark Yantzi e Dave Worth - membros do Comitê Central Menonita da cidade de Kitchener (também em Ontario) que buscava soluções alternativas para pequenos delitos – propuseram ao juiz do caso que fizesse um encontro entre os dois jovens e suas vítimas, o que foi determinado pelo juiz quando do proferimento da sentença, tendo como resultado um acordo de restituição e no ressarcimento de todos os danos após alguns meses. (ZERH, 1995, p. 158-159)

A partir dessa experiência e da vivência de práticas de solução de conflitos indígenas, outros programas de reconciliação entre vítima e ofensor (chamados VORPs – *Victim Offenders Reconciliation Programmes*) foram estruturados no Canadá. Em 1977, o psicólogo Albert Eglash cunhou a expressão “justiça restaurativa” no texto “Beyond Restitution: Creative Restitution”, fundado na ideia de restituição criativa, sugerindo que o estímulo ao ofensor a pedir perdão pelos seus atos poderia ser um mecanismo apto a promover a sua reabilitação.

Na Nova Zelândia, em 1989, os lineamentos da justiça restaurativa ganharam dimensão significativa com a promulgação do “*Children, Young Persons and Their Families Act*” que reformulou o sistema de justiça da infância e da juventude, posto que os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes passaram a ser solucionados informalmente pela polícia - inclusive por meio da realização, em alguns casos, de Family Group Conference (FGC), na qual o infrator, na presença de sua família, busca uma conciliação com a vítima -, de modo que somente excepcionalmente os casos eram encaminhados para o juízo comum. O sucesso dessa reforma levou ao

governo neozelandês a fomentar, a partir de 1995, também no sistema de justiça criminal adulto.

Recomendamos a leitura da dissertação de mestrado “Tão próximos, Tão distantes: a Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade” de Juliana Benedetti:
[file:///Users/karynaSposato/Downloads/Juliana_Cardoso_Benedetti_Dissertacao%20\(1\).pdf](file:///Users/karynaSposato/Downloads/Juliana_Cardoso_Benedetti_Dissertacao%20(1).pdf)

Também de relevo no desenvolvimento da justiça restaurativa foi o lançamento em 1990 da obra de Howard Zehr com o título original “Changing lenses: a new focus for crime and justice”. Já indicado para leitura no item anterior, a obra tem certa influência religiosa que se ancora na ideia bíblica de “all rightness” expressa na saudação hebraica shalom que significa saúde, humildade, amor, liberdade, obediência e misericórdia.

Nesse livro Zehr, embasado na visão de que fazer justiça é um meio de “corrigir situações consideradas erradas - “make things right” (ZEHR, 1995, p. 130) -, sugere que o crime seja encarado não mais como uma infração estatal, mas como um acontecimento que abala relações sociais e causa prejuízos a indivíduos e à comunidade; assim, defende uma mudança na resposta ao crime, trocando a punição pela busca da restauração das relações afetadas pelo crime e reparação dos danos causados.

No Canadá, em 2001, um grupo denominado “Grupo de Ottawa” de 18 peritos (“experts”) e 08 observadores prepararam a “Declaração de Princípios Básicos de Justiça Restaurativa” no qual procurou padronizar alguns argumentos sobre justiça restaurativa sem se apegar a definições muito rígidas nem impor caráter obrigatório ao seu teor. Este documento foi encaminhado para o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), dando ensejo, em 2002, a uma de suas resoluções “Basic Principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters”, que será objeto de análise nas próximas linhas.

A respeito, ver o sítio da internet: www.restorativejustice.org

Em termos nacionais, precisamente é na prática restaurativa de mediação vítima-ofensor que se consolida o nascedouro da justiça restaurativa no Brasil, nos idos dos anos 70, ampliando-se hodiernamente para outras práticas, incluindo, também, a participação das comunidades afetadas, as famílias e os amigos das vítimas e dos agressores em processo colaborativo e solidário. Conforme relata Benedetti em seu trabalho, as primeiras práticas restaurativas se iniciaram ainda que timidamente nas escolas, como estratégia para a solução de problemas disciplinares (BENEDETTI, 2009, p. 53).

Em seguida, no ano de 1998, no âmbito do Projeto Jundiaí, uma pesquisa prévia buscou “identificar mecanismos efetivos de prevenção da violência em escolas públicas” e, posteriormente, foram incorporadas câmaras restaurativas para a resolução de conflitos no ambiente escolar (SCURO NETO, 2008, p. 163-184 apud BENEDETTI, 2009, p. 53)

Contudo é de se reconhecer que a implementação da Justiça Restaurativa no sistema brasileiro foi fortemente impulsionada pelo Ministério da Justiça a partir da criação, em 2003, da Secretaria da Reforma do Judiciário.

Se recordamos alguns temas já trabalhados, identificamos a coincidência com a chamada terceira onda de acesso à Justiça, trazida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, estudadas em aulas anteriores, em que visualiza-se a tensão existente entre as mudanças quantitativas e qualitativas sofridas pela demanda judiciária nos últimos anos e a insatisfatória capacidade de resposta adequada pelo Poder Judiciário, propondo-se mecanismos processuais adequados para a resolução de conflitos, no qual se insere a justiça restaurativa.

A Secretaria de Reforma do Judiciário - visando uma prestação jurisdicional mais célere e de qualidade, inclusive em uma perspectiva democrática, concebendo abertura para a sociedade - incorporou um leque de formas alternativas de resolução de conflitos, prestigiando,

especificamente no campo dos conflitos de natureza penal e infracional a Justiça Restaurativa, destacando-a como instrumento de cultura de paz.

Em 2005, em uma parceria do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), adveio o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, cuja dimensão teórica é revelada na publicação das obras coletivas como “Justiça Restaurativa: coletânea de artigos” e “Novas direções na governança da justiça e da segurança”, cuja leitura recomendamos.

4. Distinções entre a Justiça Restaurativa e a Justiça tradicional

Como já pudemos refletir, a dimensão da restauratividade como discorre Afonso Armando Konzen, em sua obra “Justiça Restaurativa e Ato Infracional – Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade” que se traduz pelo envolvimento dos interessados na solução do conflito é a pedra de toque de diferenciação entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Pública convencional ou tradicional.

Para os autores que vem se dedicando a construir algumas bases epistemológicas para a Justiça Restaurativa, é este envolvimento das partes uma das condições para o sentido de justiça. Implica na necessidade de fala, escuta, trocas, diálogo, construção de canais de expressão, o que em geral não tem espaço no sistema de justiça tradicional, fundado na figura do juiz, como decisor.

Antonio Beristain, criminólogo espanhol faz uma importante diferenciação entre a justiça clássica, a que chamamos de retributiva, e a justiça restaurativa, restauradora ou reparadora. O autor elenca 19 postulados diferenciadores, categorizados em A, aqueles relativos à justiça retributiva, e em B, os referentes à justiça restaurativa:

1 A) O delito é a infração da norma penal do Estado.

1 B) O delito é a ação que causa dano a outra pessoa.

2 A) A justiça retributiva concentra-se na reprovação, na culpabilidade – olhando para o passado – do que fez o delinqüente.

2 B) A justiça restaurativa concentra-se na solução do problema, nas responsabilidades e obrigações, olhando para o futuro: o que deverá ser feito?

3) A) É reconhecida uma relação de contrários, de adversários, que vencem e submetem o inimigo, em um processo normativo, legal.

3) B) São estabelecidos um diálogo e uma negociação normativa que imponham ao delinqüente uma sanção restauradora.

4) A) O castigo é a conseqüência (natural) dolorosa que também ajuda (castigando se defendere) ou pretende a prevenção geral e especial.

4) B) A pena é (pretende) a reparação como um meio de restaurar ambas as partes (delinqüente e vítima); tem como meta a reparação/reconciliação.

5) A) A administração de justiça se define como um processo “devido”, segundo as normas legais.

5) B) A administração de justiça se define como boas relações, avaliam-se as conseqüências.

6) A) O delito é percebido como um conflito (ataque) do indivíduo contra o Estado. É menosprezada sua dimensão interpessoal e conflitiva.

6) B) O delito é reconhecido como um conflito interpessoal. E se reconhece o valor do conflito.

7) A) O dano de que padece o sujeito passivo do delito se compensa com (reclama) outro dano ao delinqüente.

7) B) Pretende-se conseguir a restauração do dano social.

8) A) Marginaliza-se a comunidade (e as vítimas) e localiza-se esta abstratamente no Estado.

8) B) A comunidade como catalisadora de um processo restaurativo versus o passado.

9) A) São promovidos e fomentados o talento competitivo, os valores individuais.

9) B) É incentivada a reciprocidade.

10) A) A sanção é a reação do Estado contra o delinqüente. A vítima é ignorada, e delinqüente permanece passivo.

10) B) São reconhecidos o papel da vítima e o do delinqüente, tanto no problema (delito) como em sua solução. São reconhecidas as necessidades e os direitos da vítima. O delinqüente é animado a responsabilizar-se.

11) A) O dever do delinqüente é cumprir (sofrer) a pena.

11) B) A responsabilidade do delinqüente é definida como a compreensão do impacto de sua ação e o compromisso em reparar esse dano.

12) A) O delinqüente não tem responsabilidade na solução do problema (do delito).

12) B) O delinqüente tem responsabilidade na solução do conflito do crime.

13) A) O delinqüente é denunciado.

13) B) É denunciado o dano causado.

14) A) O delito é definido no teor da formulação geral, sem tomar em consideração as dimensões morais, sociais, econômicas e políticas.

14) B) O delito é entendido em todo o seu contexto moral, social, econômico e político.

15) A) O delinqüente tem uma dívida com o Estado e a sociedade, abstratamente.

15) B) É reconhecida à vítima a dívida/responsabilidade.

16) A) O castigo considera a ação pretérita do delinqüente.

16) B) A sanção responde às conseqüências prejudiciais do comportamento

do delinqüente.

17) A) O estigma do delito é indelével.

17) B) O estigma do delito pode apagar-se pela ação reparadora/restauradora.

18) A) Não se fomentam o arrependimento e o perdão.

18) B) Procuram-se o arrependimento e o perdão.

19) A) A justiça penal está exclusivamente nas mãos de profissionais governamentais.

19) B) Na resposta ao delito (ao conflito), colaboram também os participantes implicados nele.

Como é percebido e corroborado por distintos autores, a exemplo de Konzen, a Justiça Restaurativa funda-se “na idéia de um outro olhar sobre os fatos sociais em que se instalam as situações de conflituosidade, um olhar ainda concentrado nos sujeitos da relação em conflito” .

Além disso, parte-se de uma resposta estática e estatuída para uma pluralidade de soluções cabíveis. Acrescenta Konzen:

[...] um sistema preocupado com a adequação à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, “um sistema de transmutação, do monolítico, de uma só resposta possível, para um sistema que ofereça respostas adequadas à realidade instituidora da vida”, em atenção às necessidades daqueles diretamente interessados.

O componente de flexibilidade juntamente com a restauratividade definem características pertinentes dessa forma de proceder: espontaneidade, voluntariedade, encontro dialógico, confidencialidade, informalidade, tolerância, respeito à diferença, circularidade. Além disso os elementos, comunitário, cooperativo, sistêmico, democrático, educativo, são as ferramentas indispensáveis para a busca de pacificação e

responsabilidade ativa.

Da combinação de todas estas características e elementos emerge um modelo que se sustenta numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação.

Outra importante forma de diferenciação está no trabalho de Juliana Benedetti, (p. 46-47), quando a autora desenha um quadro comparativo entre a “Justiça Retributiva” (justiça criminal tradicional) e “Justiça Restaurativa”, embasada em Pedro Scuro Neto:

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Infração: noção abstrata, violação da lei, ato contra o Estado.	Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades.
Controle: Justiça penal.	Controle: Justiça, atores, comunidade.
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena.	Compromisso do infrator: assumir responsabilidades e compensar o dano.
Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais.	Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais.
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade.	Castigo somente não muda condutas além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos.
Vítima: elemento periférico no processo legal.	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos.

Infrator: definido em termos de suas deficiências.	Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos.
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (O que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicatórias e dispositivas.	Ênfase: diálogo e negociação.
Finalidade: impor sofrimento para punir e coibir	Finalidade: restituir para compensar as partes e reconciliar.
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado.	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo.

Benedetti destaca também algumas diferenças quanto ao procedimento por meio do qual se efetiva cada um dos modelos:

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Presença do Estado: obrigatoriedade do procedimento judicial	Presença do Estado: liberdade de entrada e de saída no procedimento restaurativo
Presença do Promotor de Justiça e do Juiz do Direito como baliza na definição da matéria de conhecimento: restrição da apreciação judicial a questões estritamente relacionadas ao crime.	Ausência do Promotor de Justiça e do Juiz do Direito ampliam a matéria em discussão, extrapolando os limites dos fatos estritamente relacionados ao crime.

Presença da comunidade: subjugação de poderes locais pela justiça estatal.	Abertura para a participação ativa de representantes da comunidade.
Papel dos advogados: postural adversarial.	Papel dos advogados: postura cooperativa, com ênfase na proteção dos direitos humanos.

Podemos traçar assim algumas linhas de diferenciação: a *justiça restaurativa* como mecanismo voluntário de resolução de conflitos não tem o propósito de punir o autor da agressão, mas sim reparar os danos ocasionados às pessoas envolvidas em um processo (que nem sempre é uma vítima individualizada, podendo atingir toda uma comunidade). Diferentemente, a *justiça retributiva* tem um viés repressor, que desconsidera a origem do problema e a possibilidade de mudança da realidade para pacificação social. █

Em termos de configuração, há duas tendências mais comuns (WALGRAVE, 1999): a de um sistema minimalista, também denominado de “tendência diversionista”, que prega a obrigatoriedade de consenso das partes ligadas ao conflito para que o processo de justiça restaurativa seja aplicado, devendo o Estado se afastar da administração destes processos.

Por sua vez, a perspectiva maximalista propõe uma alteração do modelo retributivo-punitivo, integrando o sistema de justiça penal estatal, de modo que a justiça restaurativa amplia seu campo de ação, abarcando delitos mais graves, sendo necessário que os processos possam ser impostos sob a forma de sanções restaurativas.

Em verdade trata-se de duas perspectivas distintas no que diz respeito à adesão ou complementariedade ao sistema de justiça formal ou sua completa independência. A primeira corresponde a uma visão da justiça

restaurativa como efetivo caminho de desjudicialização, afastando-se do sistema formal e de qualquer interferência judicial, já a segunda configura uma percepção da Justiça Restaurativa como mecanismo de informalização da justiça, mas ainda assim situada no bojo de uma prestação jurisdicional formal.

Benedetti pondera que as divergências entre as concepções maximalista e minimalista que cindem os autores são pequenas diante da grande convergência que os une, independentemente do modo como pretendem fundamentar ou operacionalizar a Justiça Restaurativa. Todos tendem a concebê-la como uma filosofia de vida, sob perspectiva holística (BRAITHWAITE, 2003), que encara como um novo paradigma capaz de transformar não só o modo como funciona a justiça criminal, mas também a maneira com as pessoas se comportam e se relacionam em diversos âmbitos de suas existências.

De modo mais amplo, e independentemente da tomada de uma posição acerca destas duas perspectivas apresentadas, é importante sublinhar a filiação da Justiça Restaurativa a uma Cultura de Paz, e daí sua aplicabilidade mais evidente às relações familiares, de amizade, escolar ou de vizinhança, mas não restrita a estas.

Deposita-se, nesse sentido, nas práticas restaurativas a esperança de superação e transformação dos envolvidos no conflito e da sociedade para uma cultura de paz, necessitando, para tanto, mudanças de padrões culturais há muito arraigados para enxergar melhorias na vida dos indivíduos ou grupos envolvidos no conflito, tudo isso, inclusive, por meio do protagonismo político.

AULA 3

5. Aspectos conceituais, valores e princípios restaurativos

Percorrendo nosso caminho reflexivo em torno da Justiça Restaurativa, podemos agora aprofundar um pouco mais acerca de alguns conceitos.

O autor australiano John Braithwaite, na obra “Crime, shame and reintegration”, coloca como alicerce da justiça restaurativa dois elementos: a vergonha reintegrativa e a regulação responsiva. Acredita que após a prática de qualquer crime, a comunidade em que o ofensor está inserido se incumbe de inculcar-lhe um sentimento de vergonha. Essa vergonha, segundo Braithwaite, “pode ser desintegrativa, se implicar a marginalização do ofensor, com a introjeção de uma nova identidade e o aprofundamento de seu envolvimento com o crime - como diagnosticado, no campo da criminologia, pelos teóricos do chamado “labelling approach”, também conhecido como teoria da rotulação social. Outra possibilidade é transmitir-lhe uma espécie de vergonha reintegrativa, quando a reprovação do ato é acompanhada de esforços de reaceitação do indivíduo pela comunidade.

Neste toar, a Justiça Restaurativa seria um mecanismo de vergonha reintegrativa, que, ao mesmo tempo reprova e readmite o indivíduo no seio de sua comunidade.

Ademais, um outro eixo em que se apoia a Justiça Restaurativa de John Braithwaite, ao lado da noção de vergonha reintegrativa, é a ideia de regulação responsiva, desenvolvida na obra “Restorative Justice and Responsive Regulation” (2002), segundo a qual o Estado modula a intensidade de suas respostas de acordo com as necessidades do caso concreto. Esse autor, por meio de uma pirâmide regulatória, retrata os três níveis de intervenção possíveis, em um contínuo que vai da reação menos interventiva à mais interventiva. Na base da pirâmide encontra-se a persuasão, o nível menos interventivo, na qual estão as soluções negociadas; nesta é que se enquadra a Justiça Restaurativa.

Benedetti retrata tal pensamento e acaba por concluir que, por maior que seja a diversidade entre trabalhos que versam sobre o tema da Justiça Restaurativa, todos eles têm em comum o fato de vislumbrarem a Justiça Restaurativa não apenas como um mero procedimento ou como um simples resultado de caráter reparador. (BENEDETTI, 2009, p. 50)

Van Ness e Strong (2002, p. 249) destacam que “A marca da Justiça Restaurativa deve ser uma contínua transformação de perspectiva, de estruturas, de pessoas. Ela começa com a transformação de nós mesmos, uma vez que nós também temos dívidas a pagar, reconciliação a buscar, perdão a pedir e cura a receber. Nós não buscamos justiça somente “lá fora”, mas devemos voltar as lentes sobre nós mesmos também - nossos padrões de vida cotidianos e sobre nosso tratamento e atitudes em relação aos outros. A Justiça Restaurativa é um convite à renovação de comunidades e indivíduos, assim como de procedimentos e programas. A transformação do mundo começa com a transformação de nós próprios.

Acerca desta dimensão curativa, vale destacar que o Departamento de Justiça do Ministério da Justiça do Canadá elaborou um documento referencial no qual define que “justiça restaurativa é uma abordagem do crime focada em curar as relações e reparar o dano causado pelo crime aos indivíduos e a comunidade”. Para conhecer o documento: <http://canada.justice.gc.ca>

Já discutimos que ainda não existe uma noção conceitual precisa e absoluta de Justiça Restaurativa, porém, o conceito mais aceito e abrangente é aquele que deriva da Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas – ONU:

todo processo em que a vítima, o delinquente e, quando proceda, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um delito, participem conjuntamente de forma ativa na resolução de questões

derivadas do delito, comumente com a ajuda de um facilitador.

Também já mencionamos que a Resolução trabalha as ideias de “processo restaurativo” e “resultado restaurativo”:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) ou círculos decisórios (*sentencing circles*).

Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo, que incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas, e a devida responsabilidades das partes, bem como assim promover a integração da vítima e do ofensor.

Pode-se perceber ainda que a mencionada resolução da ONU cuidou de conciliar programas restaurativos com a preservação do processo legal, das garantias processuais como a presunção de inocência, assim como da voluntariedade na participação dos processos restaurativos.

Assim, prevê no artigo 13:

de acordo com a lei nacional as partes devem ter direito a uma assistência legal adequada em relação ao procedimento restaurativo e, antes de firmarem um acordo, ambas devem estar informadas de seus direitos, da natureza do processo e das consequências daquela sua decisão.

Registra-se, todavia, que essa já é uma prática comum nos programas que aplicam a justiça restaurativa, uma vez que para que se obtenha a

participação voluntária das partes é necessário possibilitar informação acerca do procedimento que irá se instaurar, sendo certo que essa voluntariedade é um dos requisitos para que haja o desenvolvimento do processo.

Assim sendo, a justiça restaurativa é um olhar contemporâneo da Justiça Penal que enfatiza a reparação do dano ocasionado ao agente e o restabelecimento das relações em lugar de somente sancionar os infratores.

É importante atentar, como bem destaca o Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (<http://www.iirp.edu>), a distinção entre os termos práticas restaurativas e justiça restaurativa, tendo as primeiras raízes na segunda, consistindo em métodos de trabalhar o conflito e as tensões, reparando o dano e construindo relações.

De forma global, há dois enfoques de práticas restaurativas: “proativo” (constrói relações e desenvolvem uma comunidade) e “reativo” (repara o dano e restaura as relações).

Em observância a lições de doutrinadores pátrios e internacionais, bem como as Cartas produzidas em eventos internacionais, podemos listar como princípios que norteiam a Justiça Restaurativa:

- a) informação plena sobre o procedimento das práticas restaurativas anteriormente à participação;
- b) autonomia e voluntariedade para participação em todas as fases do procedimento restaurativo;
- c) respeito mútuo entre os participantes do diálogo;
- d) envolvimento da comunidade em observância dos princípios da solidariedade e cooperação;
- e) co-responsabilidade ativa dos participantes;
- f) atenção às peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes;
- g) promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
- h) facilitação do diálogo por pessoa qualificada em procedimentos restaurativos;
- i) direito ao sigilo e a confidencialidade de todas as informações colhidas no

- processo restaurativa;
- j) interdisciplinariedade da intervenção;
 - k) garantia irrestrita dos direitos humanos, promovendo a dignidade;
 - l) atenção às necessidades das pessoas envolvidas no conflito;
 - m) integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
 - n) desenvolvimento de políticas públicas integradas;
 - o) interação com o sistema de justiça, sem prejuízo de práticas com base comunitária;
 - p) promoção da transformação de padrões culturais;
 - q) inserção social das pessoas envolvidas;
 - r) monitoramento e avaliação contínua das práticas restaurativas.

Quanto aos momentos de encaminhamento dos casos para os programas restaurativos há grande variação entre países. A doutrina costuma classificar em:

- a) momento pré-acusatório com encaminhamento do caso pela polícia. A crítica que se faz é que, por se tratar de poder discricionário da polícia, representa um perigo no aumento dos poderes da autoridade policial. Na Nova Zelândia, a polícia deve encaminhar para uma reunião do “Family Group Conference” realizada junto ao Departamento do Bem Estar Social – Serviços de Crianças, Jovens e Famílias (MAXWELL, 2005, p. 281);
- b) momento pré-acusatório com encaminhamento pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- c) momento pós-acusação e pré-instrução, com encaminhamento imediato após o oferecimento da denúncia;
- d) momento pré-sentença, com encaminhamento pelo juiz, após o encerramento da instrução, visando viabilizar a aplicação de pena alternativa na forma de reparação de dano;
- e) momento pós-sentença, com encaminhamento pelo Tribunal, com a finalidade de inserir elementos restaurativos durante a

fase de execução. A crítica a este momento, deve-se ao fato de o Estado já ter realizado a persecução penal e o ofensor já estar cumprindo a pena, podendo configurar um “bis in idem” (pena advinda do process penal e da medida restaurativa), o que revela uma incongruência sistemática (SICA, 2007, p. 30).

No que diz respeito aos valores que costumam ser considerados essenciais em práticas de justiça restaurativa reiteramos ser eles: respeito, reponsabilidade, empatia e interrelação do infrator com a comunidade.

O respeito deve guiar tanto àquele que há infringido a lei como a vítima e os demais que formam a comunidade.

A interrelação não é apenas a interconexão de todos, significando fazer algo pelos demais. Este é o cerne da Justiça Restaurativa que auxilia o infrator a começar um caminho diferente; portanto, mostra-se fundamental no âmbito da justiça especializada juvenil com enfoque restaurativo, pois favorece o sentimento de pertencer a uma comunidade e de ter apoio da mesma para uma transformação positiva. Logo, afastar o infrator – por meio do internamento ou privação de liberdade – deve ser o último recurso.

A responsabilidade e empatia constituem o compromisso dessas relações, mostrando que os infratores possuem necessidades, mas, também e sobretudo, a responsabilidade de fazer o correto, de devolver o bem pelo mal que fez por meio da reparação do dano. Por meio desses valores, aprende-se a se colocar no lugar e valorar os sentimentos dos demais; também, que, como parte de um grupo, deve agir com responsabilidade, atetando que uma conduta mal deve ser corrigida, ou seja, um comportamento que causa lesão, física ou psíquica, implica na reparação ou compensação do dano.

A despeito de existir diversas práticas restaurativas o essencial é que reflitam os princípios e valores para atingir os resultados e objetivos restaurativos. É dizer, independentemente da forma a ser utilizada, é fundamental a observância dos princípios e valores restaurativos pretendidos.

É de se ressaltar que, qualquer que seja a prática restaurativa adotada, os benefícios proporcionados são diversos, podendo citar: reduzir o crime, a violência e práticas de “bullying”; melhoria da conduta humana, fortalecimento da sociedade, reparação de danos, restauração de relações, fortalecimento de comunidades e fomento à lideranças efetivas.

6. Principais práticas restaurativas

Há uma gama enorme de processos restaurativos possíveis, valendo parcial ou totalmente dos princípios e valores acima salientados, que recebem a denominação de “práticas restaurativas”.

Mylène Jaccound (2005, p. 168) expõe a existência de três modelos de aplicação de justiça restaurativa que podem estar centrados nas finalidades, nos processos ou em ambos.

O modelo centrado nas finalidades restaurativas possui muitos adeptos e objetiva a correção das consequências. Para este modelo, os processos são secundários, sendo importante o alcance da finalidade restaurativa, ainda que se dê através de uma sentença do juiz. Nesse modelo, admite-se a ausência da vítima ou da sua família, estando presente apenas ofensor e a comunidade. A crítica a este modelo é no sentido de que uma decisão de reparação da vítima pelo dano sofrido imposta pelo juiz, sem que haja participação por meio do diálogo das partes, não atende a essência da justiça restaurativa.

Já o modelo centrado nos processos coloca as finalidades restaurativas em segundo plano, enaltecendo o processo fundamentado sobre a participação; ou seja, a existência exclusiva de negociações, consultas ou envolvimento mostra-se suficiente para ser considerado como uma prática de justiça restaurativa. A crítica a este modelo é que possibilita o ajuste de sanções humilhantes ou privativas de liberdade, não cumprindo a finalidade ressocializadora que é um dos pilares da justiça restaurativa.

Por fim, o modelo centrado nos processos e finalidades impõe meios negociáveis e finalidades restaurativas concomitantemente. A crítica a este modelo é seu viés reducionista, confinando à administração de infrações sumárias.

Em grande parte, os modelos de práticas restaurativas envolvem as partes interessadas principais (vítima, ofensor e comunidade) na reparação do dano e as partes interessadas secundárias que atuam no apoio e colaboração do processo restaurativo sem interferir nas decisões.

Os três grupos de partes interessadas principais são representadas pela imagem abaixo que traz os tipos e graus de práticas de justiça restaurativa.²

² Disponível em <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito>. Acesso em 09 de julho de 2015.

Tipos e Graus de Práticas de Justiça Restaurativa



Em cada conjunto acima há representação das vítimas, transgressores e suas comunidades de assistência e como se realiza a interação entre eles e a prática restaurativa. Percebe-se que das participações unilaterais não se chegará a composições aptas a restaurar. Nota-se que na interseção dos três conjuntos é onde se situa o processo restaurativo, com o reconhecimento das consequências da transgressão e seu compromisso com a reparação.

A resolução da ONU destaca quatro modelos práticos principais de Justiça Restaurativa, quais sejam: mediação vítima-ofensor (“victim-offender mediation”), conciliação, reunião de grupo familiar ou comunitária (“Family Group Conferences” ou “Conferencing”) e círculos decisórios ou grupos de sentence (“sentencing circles”).

Vamos falar um pouquinho sobre eles.

6.1. Mediação vítima-ofensor

A mediação vítima-ofensor constitui a prática mais adotada entre os países da Europa e América. Estudos a respeito desta prática demonstram aprimoramento na relação vítima-infrator, redução do medo da vítima e maior efetividade no cumprimento do acordo por parte do infrator.

Por meio da mediação, oferece-se à vítima e infrator a oportunidade de reunir-se em um ambiente seguro e estruturado, acompanhados por um mediador, visando o diálogo sobre o conflito e o modo de resolvê-lo (acordo reparador). Experiências mais recentes têm introduzido no diálogo pessoas relacionadas a vítima e infrator (familiares e amigos) na direção de proporcionar melhorias no diálogo.

O procedimento de mediação entre vítima-ofensor, geralmente, iniciam por reuniões com o mediador, nas quais se separam vítima e ofensor, visando observar e promover maturidade dos envolvidos no conflito para o diálogo. A seguir, há o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do ato infracional e o ofensor tem a possibilidade de retratar os motivos que levaram a sua ação/omissão, bem como de assumir sua responsabilidade. Depois desse diálogo, ambos buscam acordar a reparação do dano.

Dessa forma, possibilita-se que os envolvidos encarem e reconheçam os interesses dos outros como condicionantes das suas próprias ações ou omissões, levando a pensar sobre os fatos e ajustar seus comportamentos, de modo que o acordo reparador é apenas um meio para atingir o fim que é a redefinição dos seus comportamentos sociais, evidenciando relações de cidadania.

É nesse condão que se indica “mediação comunitária” para as chamadas “vizinhanças problemáticas”, bairros ou regiões particularmente conflituosas, nos quais a presença do Estado é ineficiente, fazendo-se

necessário alguma forma de regulação social que pacifique as relações e convivência entre os membros da comunidade; nesta perspectiva, instala-se centros de mediação comunitária. Exemplos dessa prática são “Boutiques de Droit” (França), “Family Group Conference” (Nova Zelândia), “Community Boards” (EUA) e “Community Youth Conferences” (Austrália).

A importância desse mecanismo mostra-se também em outro contexto, de maior gravidade, relacionados a conflitos étnicos, raciais ou mesmo sociais vivenciados na história de muitas nações que requerem uma resposta distinta da repressão, posto que só fomentaria a espiral de violência. Como exemplo, cita-se a Comissão para a Verdade e Conciliação em Greensboro (EUA), onde, no final da década de 70, ocorreram diversos homicídios influenciados pelo racismo.

Convém ressaltar, ainda, que as pesquisas realizadas em projetos-pilotos desenvolvidos em diversos países, que serão relatados em aula posterior, demonstram um consenso satisfatório, dos envolvidos no conflito, com este mecanismo autocompositivo, ensejando redução nos dados estatísticos de reincidência de infrações.

6.2 Reunião de Grupo Familiar (“Family Group Conferencing” - FGC)

A reunião de grupo familiar encontra raiz nas resoluções de conflitos das comunidades indígenas. Geralmente, é aplicado para os delitos de pouca gravidade, exceto na Nova Zelândia que também utiliza as conferências para crimes severos e reiterados.

Essa prática assemelha-se à mediação vítima-ofensor, tendo como objetivos do encontro, o envolvimento das partes na conscientização dos seus atos, construção da reparação do dano e vinculação da vítima e infrator à comunidade.

Apresenta-se em dois modelos: “court-referred – modelo no qual os casos são desviados do sistema de justiça sempre que possível (Neozelandês) e o “police-based” – a polícia ou a escola facilitam o encontro

entre as partes e familiares (caso da Austrália e da maioria dos Estados norte-americanos). (PALLAMOLLA, 2009, p. 117)

6.3 Círculos decisórios

Também denominado de círculos de sentença, consiste em um procedimento novo que tem amplo alcance, não sendo utilizado somente para o fim da justiça restaurativa, mas também para solucionar problemas da comunidade e inclusão de ex-detentos na comunidade.

Nos círculos participam as partes envolvidas no conflito (infrator/vítima), suas respectivas famílias e amigos, bem como qualquer pessoa da comunidade que tenha interesse, sendo um processo direcionado para gerar um consenso compartilhado entre as pessoas que figuram no processo.

O uso frequente de reuniões em círculos está se tornando chave de sucesso em escolas e unidades residenciais. Inicialmente, os círculos podem ser usados para as pessoas expressarem suas experiências, sentimentos, necessidades e refletirem sobre o impacto de seu próprio comportamento, desenvolvendo a consciência em resposta a um incidente comportamental. Ademais, ajudam a desenvolverem a empatia, respeito mútuo e responsabilidade coletiva.

Dominic Barter, tratando dos círculos restaurativos, citou algumas pré-condições essenciais para que se possa fazer um círculo restaurativo, quais sejam: encontrar as fontes de poder na comunidade em questão e se engajar com elas; achar um espaço físico onde esses círculos possam acontecer; alguém que saiba atuar como facilitador do processo; e avisar a comunidade que esse processo existe, destacando o seu funcionamento. Salienta, ainda, a importância que as pessoas possam reconsiderar suas opiniões sobre “conflito”, pois no geral tendemos a vê-lo como algo que deve ser evitado, quando na verdade, eles são uma oportunidade para transformação. (GAIA HOME NA CÚPULA DOS POVOS – Disponível em <http://ow.ly/KNICZ>)

7. Possíveis Consequências

Diante da importância da Justiça Restaurativa, que possibilita uma mudança de atitudes de todos os sujeitos envolvidos no conflito e um amanhã mais promissor para as futuras gerações, dedicaremos as próximas linhas as consequências da aplicação de práticas restaurativas.

Por estar a justiça restaurativa dentro de uma visão mais humana e racional, o infrator torna-se capaz de responsabilizar-se dos seus atos e de participar ativamente na busca de respostas e soluções -, assumindo a responsabilidade do dano, e logo não é necessário seu afastamento do convívio social, com as consequências nocivas que isso implicaria. Dessa forma, a Justiça Restaurativa pode promover a aceitação do infrator pela sociedade e consequentemente sua melhor ressocialização.

Cabe lembrar que, em um Estado Democrático de Direito, a ideia-guia é a superação e transformação do modelo formal de sistema tradicional penal para um modelo de defesa e garantia dos direitos humanos, extirpando o caminho mais curto da força e violência.

Para ilustrar a importância da justiça restaurativa, nos valem da clássica lição de Carl Jung (humaniversidade.com.br):

Aqueles que não aprendem nada sobre os fatos desagradáveis de suas vidas, forçam a consciência cósmica que os reproduza tantas vezes quanto seja necessário para aprender o que ensina o drama que aconteceu. O que negas te submete. O que aceitas te transforma.

A justiça restarativa, por meio de qualquer de suas práticas, nos permite alçar novos vôos nesse percurso de reflexões.

PARTE 2 – JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA

INTRODUÇÃO

Tendo já estudado em detalhe a Justiça Restaurativa, seu significado, conceito, princípios e finalidades, na sequência nos dedicaremos a pensar e refletir acerca de uma Justiça Juvenil Restaurativa e seus desafios.

A Justiça Juvenil Restaurativa é uma forma de compreender e afrontar os conflitos, a violência e os delitos que envolvem a adolescentes, vítimas e comunidade. Logo, sua incidência se dá no campo da Justiça Especializadas da Infância e Juventude em matéria infracional e também no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo, como veremos a seguir.

A Justiça Juvenil Restaurativa busca promover a participação ativa dos sujeitos envolvidos no conflito, na situação de violência ou no delito, procurando a reparação emocional, material e simbólica do dano ou agravo sofrido, como também o restabelecimento das relações humanas e sociais afetadas, através de processos e práticas restaurativas.

Neste caminho, a Justiça Juvenil Restaurativa busca promover a responsabilidade do adolescente em conflito com a lei, fazendo com que o adolescente, nas situações de prática de infração, tome consciência do dano ocasionado por seu comportamento, realize de maneira voluntária alguma ação de reparação da vítima e da comunidade, e seja inserido em programas de assistência pessoal e social. Busca-se deste modo a restituição de direitos negados e o auxílio para a reintegração positiva na comunidade.

Por outro lado, também se busca atender as diversas necessidades das vítimas através de apoio psicológico, orientação e atenção especializada, participação nos processos de Justiça, restituição, reparação ou compensação assim como sua reintegração igualmente positiva na comunidade.

Por fim, é instrumento de fomento à participação da comunidade nos processos que favoreçam o restabelecimento das relações afetadas pelo conflito, pela violência e/ou o delito, através do apoio e assistência às vítimas e aos adolescentes para reparação dos danos e agravos. Conforme trabalhamos no Eixo anterior do Curso, uma forma de conceber a vulnerabilidade é aquela que abrange uma extensa gama de aspectos, tais como os físicos, psíquicos, comportamentais, sociais, culturais e econômicos.

De outro lado, devemos compreender que as políticas, programas e serviços falam e fazem parte das situações de vulnerabilidade ou, bem ao contrário, de sua superação. E por isso, quando falamos em uma situação de vulnerabilidade abrangemos uma resposta social já em curso.

No caso da adolescência há que se referir forçosamente à primeira dimensão individual de vulnerabilidade que diz respeito ao que já tratamos anteriormente quando reconhecemos esta etapa da vida humana, como altamente complexa, exigente e crítica. O adolescente é perpassado pela tensão decorrente de não ser mais criança e ainda não se constituir como adulto. O processo de individualização e formação da identidade e personalidade pode desencadear atos de rebeldia, transgressão e violência como busca de afirmação.

Já do ponto de vista da vítima, evidentemente que a violação ou violência sofrida também revelam uma vulnerabilidade a ser considerada. Sendo que tanto para o adolescente ofensor como para a vítima, fatores sociais e contextuais que podem agravar as dinâmicas de carência e dano, como se observa nas situações de violência na escola, na família e na comunidade.

Logo, a Justiça Juvenil Restaurativa pode ser aplicada e praticada para prevenir o conflito, a violência e a infração especialmente nestes espaços: nas escolas, famílias ou na comunidade.

Importante ainda destacar que na hipótese de prática de infração comprovada, o enfoque restaurativo pode ser aplicado em todas as etapas do

processo judicial através da remissão, mediação e outros processos restaurativos.

1. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA

Como vimos ao longo deste Curso, a Justiça Restaurativa deriva de formas antigas de justiça comunitária e por isso tem conceitos-chave ancestrais, como a cura, a reconciliação, e o respeito mútuo. São estes conceitos as bases do proceder restaurativo em busca de fortalecimento de laços comunitários, pacificação e coesão social.

Desde as primeiras experiências restaurativas como já referimos, observou-se como característica marcante a realização de encontros presenciais entre vítimas e ofensores, auxiliados por um terceiro imparcial. Tais encontros vieram a ser denominados de “VOM” (victim-offender mediation) ou, em português, “MVO” (mediação vítima-ofensor). Essa metodologia, com diversas vantagens e desvantagens, é largamente utilizada em programas de Justiça Restaurativa no mundo todo, e particularmente no campo da Justiça Juvenil especializada. É o caso do programa de Justiça Juvenil restaurativa da Catalunha, na Espanha, através do qual são atendidos e solucionados cerca de 30% dos atos infracionais (BARBERAN, 2007).

Outro modelo refere-se às Conferências e Círculos, utilizados inicialmente em países da denominada “Common Law”, países anglo-saxônicos cujas práticas jurídicas baseadas mais nos costumes e na jurisprudência que na lei, lhes permite relativa flexibilidade interpretativa e alguma abertura no sistema para incorporar procedimentos inovadores. Nesse contexto, destaca-se a experiência da Justiça Juvenil da Nova Zelândia com a realização de conferências de Justiça Restaurativa desde 1989 por previsão legal, como padrão de procedimento tanto em procedimentos assistenciais quanto nos processos da Justiça Juvenil envolvendo infrações de média gravidade.

Neste país, Nova Zelândia, no contexto da sociedade Maori que mantinha a tradição de reunir as “whanau” (famílias/famílias estendidas) e os “hapu” (comunidades/clãs) para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que os afetavam (MAXWELL, 2005) admitia-se anteriormente a remoção de crianças e adolescentes de suas famílias, afastando-os do convívio com suas famílias e comunidades. A alteração legislativa de 1989 teve o condão de substituir tais práticas e enfatizar a responsabilidade primária das famílias, mediante serviços de apoio para a superação dos seus problemas. Daí surgem as reuniões de grupo familiar (Family Group Conferences), incluindo todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis no processo de tomada de decisões. Esta experiência no âmbito da Justiça Juvenil, envolve as vítimas e, tanto quanto possível, a adoção de soluções alternativas às determinações e sanções do Tribunal.

No tocante aos marcos jurídicos internacionais de Direitos Humanos sobre o tema da Justiça Restaurativa, especialmente no âmbito do Sistema ONU tem-se como precursora a Resolução nº 1999/28, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”. Com base nessa Resolução, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) passou a recomendar a formulação de padrões no campo da mediação e da Justiça Restaurativa. Em seguida, a Resolução nº 2000/14, de 27 intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” propõe a manifestação dos Estados-Membros e de organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Posteriormente, em 2002, outra Resolução intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e Um” foi elaborada. E, por derradeiro, em 2001, a Resolução nº 2002/12 consubstanciou-se no

documento-síntese da Justiça Restaurativa na normativa internacional sobre o tema.

Da leitura de relatório recente das Nações Unidas intitulado “Promovendo Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes” (Nova Iorque, 2015) extraímos três enfoques como prioritários para a Justiça Juvenil Restaurativa.

Os enfoques identificados são o enfoque reparador, o enfoque holístico e o enfoque restaurador. Os quais procuramos explicar a partir de nossa compreensão do texto.

O primeiro enfoque, Reparador é assim denominado porque concentra sua atenção na reparação do dano causado. É este enfoque que promove uma verdadeira viragem naquilo que é considerado no momento da adoção de conseqüências à infração. Em lugar do quantum de castigo se pretende infligir ao infrator, o centro da discussão passa a ser o quantum de dano haverá de ser reparado. A reparação da vítima é fundamental. E para tanto, evidentemente deve-se favorecer que o adolescente autor do ato assuma sua responsabilidade e responda pelas conseqüências de seu agir.

Destaque-se que não há uma vinculação direta e obrigatória entre a reparação e a compensação patrimonial, admitindo-se outras formas de composição que possam amparar a vítima e promover sua satisfação ou necessidade. Dentre alguns possíveis resultados pretendidos está a diminuição do medo que a vítima possa sentir em voltar a sofrer alguma violência ou violação do seu direito. Dos dados colhidos pelo documento, identificou-se ainda que as restituições simbólicas tendem a ser mais importantes que as restituições materiais.

O segundo enfoque apontado no relatório, denomina-se holístico e se desdobra em duas dimensões: uma de fazer respeitar o princípio do melhor interesse do adolescente, e por conta disso adotar uma perspectiva dinâmica como é também dinâmica a própria adolescência. E outra, de adotar ações

multissetoriais capazes de conferir uma proteção social o mais integral possível. Do ponto de vista prático podemos citar a provisão de serviços e suporte necessários, incluindo o acesso à educação e a serviços de saúde, apoio psicossocial, cursos técnicos e planos de atividades (ONU, 2015, p. 17).

O terceiro e tão importante quanto os demais, é o enfoque restaurativo. Por restaurativos devemos entender os procedimentos que permitam restaurar a justiça, regenerar este sentimento de justiça às partes, e portanto de um lado reconectar o adolescente com a comunidade, eliminando a percepção de ser o adolescente uma ameaça, e concomitantemente devolver à comunidade a confiança na justiça. A restauratividade, já outrora trabalhada neste Curso, tem sustentação no valor relacional dos seres humanos.

Retomemos as lições Konzen em seu livro “Justiça Restaurativa e Ato Infracional – Desvelando sentidos no itinerário da alteridade”. Ao tratar o termo restaurativo, o autor recupera a expressão latina *restaurare*, em seus múltiplos sentidos como recuperar, reconquistar, recobrar, reaver, reparar, consertar, compor, pôr de novo em vigor, instituir novamente, restabelecer, restituir, recuperar, , renovar, reconstituir (força, vigor, energia) revigorar, começar outra vez, reiniciar, recomeçar, satisfazer, pagar, indenizar, voltar ao estado primitivo, recobrar as forças ou a saúde, recuperar-se ou restabelecer-se.(KONZEN, 2007, p.83). O autor afirma : “a restauratividade pelo sentido estrito construído a partir do adjetivo restaurativa ao substantivo justiça, teria o propósito de dedicar-se em tentar instalar novamente o valor da justiça nas relações violadas pelo delito”.

Diante dos enfoques apresentados, o documento intitulado “Promovendo Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes” (Nova lorque, 2015) descreve um conjunto de Benefícios da Justiça Restaurativa para os adolescentes, os quais reproduzimos abaixo:

- 1) Assunção da Responsabilidade e Mudança de comportamento;
- 2) Sentir-se respeitado durante todo o processo;
- 3) Evitar a privação de liberdade e seus efeitos;

4) A eliminação do estigma e dos estereótipos;

O mencionado relatório foi traduzido ao português por Fátima Debastiani, e editado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no âmbito do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21. Para acessá-lo: <file:///Users/karynaSposato/Downloads/2015.11.03%20-%20%20Livro%20Promovendo%20Justi%C3%A7a%20Restaur%20para%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes.pdf>

Como se depreende, a Justiça Juvenil Restaurativa atrelada a todos os procedimentos que envolvem a flagrância de um ato infracional, sua apuração e a responsabilização do adolescente se caracteriza pela incorporação dos princípios e métodos restaurativos no campo da Justiça especializada.

Implica conseqüentemente que se substitua a feição retributiva, na qual a violação da lei e o castigo correspondente constituem o eixo central, por uma uma visão centrada nas conseqüências que o delito causou às pessoas em concreto e à necessidade de repará-lo. Desta forma, a Justiça Juvenil Restaurativa busca que o adolescente ofensor se faça responsável das conseqüências de seu ato, procurando que no encontro com a vítima ocorra uma reconciliação baseada na restituição do dano e no perdão.

É também pretendido, como resultado, a restituição do vínculo social, procurando a reintegração do infrator na comunidade, fortalecendo assim o sentimento de segurança quebrado, os laços comunitários e a coesão social.

AULA 2

1. 2. Objetivos da Justiça Juvenil Restaurativa

Considerando os temas abordados, especialmente a caracterização da Justiça Juvenil Restaurativa, podemos traçar preliminarmente alguns de seus objetivos, dentre outros:

1) Viabilizar a política pública socioeducativa com celeridade, efetividade e respeito às garantias do adolescente, através de uma metodologia participativa interdisciplinar;

2) Ter por foco a mediação entre vítima e adolescente ofensor, favorecendo que as partes envolvidas na demanda restabeleçam o diálogo, o respeito mútuo, a paz, podendo-se assim evitar novos conflitos.

3) Contribuir para a inclusão do adolescente, a coesão social e a pacificação através das soluções encontradas nas práticas de Justiça Juvenil Restaurativa.

4) As metodologias e procedimentos utilizados devem favorecer o diálogo, a negociação e a solução de problemas reforçando a dimensão participativa das práticas e a participação responsável de todos os envolvidos, em diferentes níveis de responsabilidade.

No tocante à participação responsável de todos, cabe destacar que a reparação tem efeitos educativos e ressocializadores. A reparação pode ajudar ao adolescente e a toda a comunidade a compreender as consequências de seu ato, e ao mesmo tempo dar oportunidade ao adolescente de compreender-se como sujeito e de reivindicar-se e restituir-se como pessoa.

Os diferentes níveis de responsabilidade vinculam o sistema de garantia de direitos para incluir o preenchimento das lacunas sociais e a garantia de direitos de forma gradual.

Há uma conjunção tremendamente importante: Responsabilidade do Adolescente – Educação para a cidadania – Titularidade de Direitos. Ao trabalhar sobre a base da responsabilidade do adolescente, a Justiça Restaurativa constrói a necessária ponte entre a educação como cidadão, e o auto-reconhecimento do adolescente enquanto sujeito de direitos, capaz de responder por seus atos.

Registre-se que defendemos que o adolescente responda por seus atos. As práticas restaurativas buscam oferecer caminhos para lograr este objetivo, e com isso, propiciar que as bases não só da responsabilidade como da cidadania se constituam e fortaleçam mutuamente.

Trata-se daquilo que Leonardo Sica destacou “como fundamento de uma nova subjetividade que atribua aos indivíduos um papel ativo, um papel de redefinição dos problemas, de reafirmação da própria esfera de autonomia e poder, seja em termos culturais, políticos, psicológicos (...)”. (SICA, 2007; p. 19).

E é demasiado importante ressaltar que a justiça restaurativa “não é um modelo substitutivo ao atual: os modelos punitivos e restaurativos devem coexistir e complementar-se, (...)” (SICA, 2007. p.34). Tal compreensão permite utilizar o enfoque restaurativo seja utilizado na Justiça convencional da Infância e Juventude, mas não exclui que também possibilite experiências comunitárias e diversificadas de utilização, incluindo o campo da execução das medidas socioeducativas, a cargo da Socioeducação.

Em face de todo o exposto, podemos sinalizar que as práticas de justiça juvenil restaurativa podem se dar em qualquer estágio do processo, desde o momento da apreensão do adolescente até a execução propriamente dita das medidas socioeducativas.

O foco, qualquer que seja o lócus de realização da justiça restaurativa são as conseqüências do ato infracional e as relações sociais afetadas pela conduta. Por isso, os procedimentos devem orientar-se pela participação voluntária e não adversarial.

Logo, para alcançar seus objetivos, a justiça juvenil restaurativa se baseia em 4 (quatro) princípios essenciais:

- A participação ativa do adolescente ofensor, da vítima e da comunidade.
- A reparação material e simbólica do dano.

- A responsabilidade do adolescente.
- A reconciliação Adolescente Ofensor- vítima - comunidade.

Como já referimos anteriormente, a Justiça Restaurativa é um instrumento de pacificação social; de caráter preventivo, que busca preservar as relações viabilizando e valorizando o diálogo entre os envolvidos, e reconhecendo e conferindo-lhes a autoria das soluções.

As ações com enfoque restaurativo exigem, portanto, interdisciplinariedade, para solucionar os conflitos na sua integralidade e em seus múltiplos aspectos (aspectos legal, psicológico, social e financeiro).

Dentre os resultados esperados está a efetivação de princípios fundamentais como o exercício da cidadania, o acesso à justiça, e o respeito à dignidade do adolescente como pessoa humana.

No tocante aos modelos de práticas, reportamos novamente a elaboração do Conselho Social e Econômico da ONU (ECOSOC), através da Resolução 2002/12, que definiu uma lista de princípios básicos que trazem importantes orientações acerca da implementação da justiça restaurativa.

Tais princípios servem como referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e de suas práticas, e objetivam orientar sua utilização em casos criminais, através do desenvolvimento de programas que viabilizem a consecução de processos e resultados restaurativos. Desta forma, possuem igualmente aplicabilidade no âmbito da Justiça especializada.

Os princípios já estudados que decorrem da Resolução 2002/12 são o chamado programa restaurativo, o processo restaurativo e o resultado restaurativo. Transladando à realidade do sistema de justiça especializado, o Programa Restaurativo poderá ser qualquer programa que se utilize de processos restaurativos buscando um resultado restaurativo. O Processo Restaurativo, por sua vez, se dá através do encontro entre vítima,

adolescente infrator e comunidade tentando solucionar as controvérsias decorrentes do ato infracional, orientados por um facilitador; e abrange a mediação, a conciliação, audiências e círculos de sentença. O Resultado Restaurativo é o acordo alcançado durante esse encontro (processo restaurativo), que inclui responsabilidades para o adolescente autor do ato infracional, como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, intentando-se satisfazer as necessidades individuais e coletivas das partes e almejando a reintegração social da vítima e do infrator.

Merece destaque a figura do facilitador no processo restaurativo juvenil, sendo este “um terceiro imparcial que deve basear-se nos fatos do caso e nas diferentes necessidades das partes”, fato que exige poder do mesmo para corrigir certos desequilíbrios existentes.

2. MODELOS DE PRÁTICAS

Adotamos neste Curso a expressão “práticas restaurativas” para designar estratégias de resposta às situações de transgressão ou conflito mediante a utilização de valores e processos restaurativos, em contextos judiciais ou extrajudiciais. Quaisquer que sejam os formatos dos encontros, observam-se, via de regra as mesmas etapas (McCOLL, 1999):

- a) Reconhecimento da injustiça (discussão dos fatos);
- b) Compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais (expressão dos sentimentos);
- c) Acordo sobre termos de reparação (reparação acordada); e
- d) Atingir compreensão sobre o comportamento futuro (mudança implementada).

As práticas mais comuns inserem-se nos seguintes modelos:

o Modelos de Mediação e Conciliação. Desenvolve-se mediante um encontro presencial entre a vítima e o agressor, previamente preparado, e conduzido por uma terceira pessoa, que deve manter neutralidade com relação aos envolvidos, objetivando a celebração de um acordo para definir a reparação dos danos, que pode ser ajustado de forma material (p. ex., uma indenização) ou simbólica (p. ex., um pedido de desculpas). A conciliação vítima-ofensor é uma variante desses encontros presenciais, em geral aplicada no curso de um processo judicial. O conciliador procede com menor compromisso de neutralidade, orientando as partes no sentido de um acordo, no qual costuma ser mais comum a ênfase na solução do processo do que do conflito em si.

o Conferências de Justiça Restaurativa. Seu principal traço distintivo reside na composição do encontro, cuja participação é ampliada a membros das famílias, amigos e outras pessoas de referência das partes do conflito (ofensor e vítima), designados como suas “comunidades de apoio”. Também são acolhidos representantes dos serviços assistenciais que estejam relacionados ao atendimento do infrator. É prevista também a participação de um policial. As conferências promovidas pela Justiça Juvenil têm por base a experiência neozelandesa. São conduzidas por um facilitador indicado pela Justiça e se destinam a casos de relativa gravidade (embora não sejam aplicadas aos crimes mais graves, como homicídios) ou quando o infrator é reincidente. Conferências semelhantes são também características dos programas de Justiça Restaurativa australianos. (AGUINSKY, 2014)

o Círculos de resolução de conflitos e de prolação de sentença. Tais círculos estão associados ao resgate de tradições indígenas norte-americanas e canadenses, nos quais a comunidade atingida pelo problema se reúne para se manifestar sobre o ocorrido e propor soluções. A principal característica desses encontros está em que a palavra é colocada à disposição dos presentes, de forma sequencial e rotativa, através de um objeto que facilita a circulação da palavra entre os presentes. Esses círculos ocorrem quando há um processo em andamento, o qual é suspenso antes de ser prolatada a sentença para realizar-se uma reunião das partes do conflito.

Pessoas de referência e outros representantes da comunidade, o quais, na presença dos operadores jurídicos – juiz, promotor, advogado –, discutirão como poderia ser melhor solucionado o caso.

o Círculos de paz - Modelo Zwelethemba. Correspondem a um desdobramento da experiência das “Comissões de Verdade e Reconciliação”, que se realizaram na África do Sul após o término do regime do “apartheid”, como estratégia de recomposição social do país, abalado pela memória de inúmeros e dolorosos crimes motivados pelas disputas raciais. Nesse modelo, cidadãos comuns recebem um treinamento para atuarem como facilitadores de um encontro das partes, que comparecem acompanhados de familiares e apoiadores. O objetivo do encontro gira em torno da identificação do que denominam de “raiz do problema”. Ofensor e ofendido são ouvidos separadamente pela comunidade, e ao final, se estabelece uma discussão visando a melhor compreensão do problema e a construção de um acordo.

2.1. Justiça Restaurativa e Socioeducação

A Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que estabeleceu as “Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores” (Regras de Beijing), regulamentou, em seu item 11.4, que, para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas. Esta regra internacional foi internalizada pelo direito brasileiro, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que arrolou entre as medidas socioeducativas a “obrigação de reparar o dano” (BRASIL, 1990, art. 116).

Entretanto, percebe-se ainda um viés retributivo e um forte sentido patrimonial, seja às hipóteses de cabimento seja aos objetivos da medida. Como resultado, tem predominado, a respeito da reparação de danos, uma compreensão doutrinária e uma aplicação judicial que coloca excessiva relevância em seu caráter indenizatório, em prejuízo do seu potencial restaurativo.

Como pondera Aginsky (2014) a transposição do instituto da “restituição e compensação das vítimas” da normativa da ONU para a norma do ECA teria implicado um importante empobrecimento. Esse fenômeno é também ilustrativo de um contexto cultural ainda incapaz de facilitar que a vítima compareça e se manifeste, presencialmente, a respeito dessa possibilidade – a qual ficará sempre a critério e sob a iniciativa da “autoridade”. É verdade que a lei brasileira reserva vários momentos muito propícios para viabilizar essa composição, representados pela aplicação do instituto da remissão. Mas é significativo também que a remissão seja, na sistemática do ECA, tratada quase como uma prerrogativa do Ministério Público, que é o órgão estatal acusador no modelo tradicional de Justiça, comparecendo em nome e no lugar da vítima.

Em seus 25 anos vigência, o Estatuto apontou para a necessidade de adoção de novos mecanismos de abertura e aperfeiçoamento e é neste cenário que a Lei 12.594/2012, conhecida como Lei do Sinase veio a somar com a perspectiva restaurativa para a socioeducação.

É preciso compreender que desde sempre o ECA ensejou a aplicabilidade da Justiça Restaurativa Juvenil em diversos momentos da tramitação do processo socioeducativo, desde a apuração até a execução das medidas socioeducativas. Vejamos:

Tendo em conta a possibilidade de mecanismos extrajudiciais de autocomposição, adotados numa etapa processual anterior à sentença, a qual a solução restaurativa, neste contexto, ocorreria antes mesmo do registro da ocorrência policial.

Sob este viés, compreendem-se as práticas restaurativas como alternativa à atuação convencional da Justiça, consideradas como um mecanismo diversório, ou seja, de efetiva desjudicialização. Podem ser aplicadas nos casos de adolescentes encaminhados ao sistema de Justiça por situações de pouca gravidade, ou sem maior relevância jurídica para

justificar a mobilização do aparato judicial, enfatizando iniciativas comunitárias de Justiça Restaurativa.

Outro espaço para a perspectiva restaurativa está no instituto da remissão, como forma de exclusão do processo (BRASIL, 1990, art. 126) ou para sua suspensão ou extinção, a qualquer tempo (BRASIL, 1990, art. 188), e depois que instaurado o processo e até que seja prolatada a sentença para a modificação da medida já em execução.

Estes momentos podem propiciar a realização de um encontro restaurativo, seja com ou sem a participação da vítima. Na prática, na maioria das situações, tem-se utilizado a remissão com cumulação de medida socioeducativa. Daí decorre o início de um processo de execução da medida socioeducativa em que o acordo restaurativo pode ser adotado como substitutivo do Plano Individual de Atendimento do Adolescente (PIA) ou pode contribuir para a definição das bases para a elaboração do PIA. Ao orientador caberá considerar o conjunto dos compromissos contemplados no acordo como condições de cumprimento da medida socioeducativa. Caso descumpridas as condições, ou a própria medida socioeducativa, a situação ensejaria apreciação das consequências do descumprimento em sede judicial.

Alguns estudiosos da temática, a exemplo de Beatriz Aginsky tem apontado a medida de liberdade assistida como a mais adequada ao acordo restaurativo (AGUINSKY, 2014).

Neste particular, devemos ter presente que o ECA prevê também ampla margem de oportunidades para utilização de práticas restaurativas depois de proferida a sentença, caso em que poderão ser compreendidas como mecanismos complementares à atividade jurisdicional. Isso ocorre porque, em respeito à sua natureza peculiar de pessoa em desenvolvimento, o ECA estabelece também grande flexibilidade no que se refere ao cumprimento das sentenças impositivas de medidas socioeducativas.

O exemplo da Liberdade Assistida é ilustrativo, uma vez que pode ser a qualquer tempo prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. Já com relação às medidas socioeducativas privativas de liberdade, o art. 121, § 2º, diz que a internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. A partir dessas regras, combinadas com as do art. 128 do ECA, no que se refere às medidas ajustadas por remissão, estabelece-se uma interpretação sistemática segundo a qual, respeitados determinados limites definidos em favor do adolescente, qualquer medida pode ser objeto de ajustes e modificações a qualquer tempo, onde emergem oportunidades de revisão do PIA e possibilidades concretas de introdução de práticas da Justiça Restaurativa.

Isso porque o PIA, nos moldes do que define o artigo 52, parágrafo único da Lei do Sinase, é oportunidade para a participação dos pais ou responsáveis, tanto na elaboração quanto em suas posteriores modificações e ajustes. Ademais, o PIA deve partir de um levantamento das necessidades do adolescente, tendo em vista a infração cometida e suas consequências. Logo demonstrada está sua total sintonia com a perspectiva restaurativa e todos os enfoques que conformam a Justiça Juvenil Restaurativa como um todo.

Destaque-se que as práticas restaurativas têm um enorme potencial para subsidiar, tanto a elaboração dos planos de atendimento quanto os pareceres técnicos relativos à definição dos objetivos, metas e condições de cumprimento das medidas. Os compromissos assumidos em um processo restaurativo serão seguramente mais autênticos do que sua concordância em cumprir objetivos traçados pelo juiz na sentença ou pelo técnico na elaboração unilateral do plano. Além disso, a pactuação desses compromissos não se limitará aos adolescentes e aos objetivos a serem por ele assumidos, mas envolverá todos os participantes do encontro num processo de corresponsabilização. É dizer, adotando-se a perspectiva da participação responsável, em diferentes níveis, conforme explanamos anteriormente.

AULA 3

3. A LEI DO SINASE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional – Lei 12.594/12 contempla diversos dispositivos que consagram a Justiça Restaurativa.

O primeiro aspecto relevante está na definição dos objetivos das medidas socioeducativas, descritos no artigo 1º, § 2º:

I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível **incentivando a sua reparação**;

II - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Desta forma, a definição no inciso I, da responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando à sua reparação, revela uma diretriz essencialmente restaurativa para as medidas socioeducativas.

Assoma-se o inciso II, ao referir-se ao objetivo da medida como integração social do adolescente, aspecto já abordado no tocante ao enfoque holístico da Justiça Juvenil Restaurativa. Já o inciso III, ao referir-se ao objetivo da desaprovação da conduta infracional, está relacionado à dimensão da responsabilidade e sua assunção.

Igualmente importante são os princípios elencados no artigo 35 da Lei, com forte teor restaurativo:

Art. 35 – A execução das medidas socioeducativas rege-se á pelos seguintes princípios:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de **autocomposição de conflitos**;

III - prioridade às práticas ou medidas que sejam **restaurativas** e, sempre que possível, que atendam as necessidades das vítimas;

Observa-se portanto que a Lei 12.594/2012 oferece um terreno fértil para a institucionalização e implementação da Justiça Juvenil Restaurativa, em consonância com os parâmetros internacionais já estudados.

3.1. Práticas e experiências de Justiça Restaurativa no Sistema Socioeducativo

Tomando como exemplo para um estudo de caso de implementação de práticas restaurativas na Justiça Especializada da Infância e Juventude, elegemos a experiência que vem se desenvolvendo no âmbito do Programa Justiça para o Século 21 (<http://www.justica21.org.br/>) .

O programa tem o objetivo divulgar e aplicar as práticas da Justiça Restaurativa (JR) na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência em Porto Alegre e vem sendo Implementado desde o ano de 2005, na 3ª Vara da Infância e da Juventude da capital gaúcha.

Um olhar detido sobre os procedimentos adotados nesta iniciativa podem servir de inspiração para a disseminação e estruturação de novas práticas no país.

Assim sendo, identificamos que os procedimentos do Justiça para Século 21 estão estruturados em três etapas (Pré-Círculo, Círculo, Pós-Círculo) e a realização do encontro está igualmente organizada em três passos (compreensão mútua, autorresponsabilização e acordo). Vejamos :

Pré-Círculo: Propicia e organiza as pré-condições que permitirão a convergência de todos os participantes de círculo em torno de um mesmo fato. Os participantes são convidados pessoalmente ou através de contatos telefônicos ou correspondência.

Círculo: Propicia que as pessoas possam falar e serem ouvidas, com respeito, esclarecendo suas dúvidas e anseios sobre o fato que iniciou o conflito, e a definição dos termos de um acordo voltado à reparação direta ou indireta do dano e à integração social do ofensor. A realização do encontro é subdividida em três momentos distintos:

1º Momento – Compreensão Mútua – Está voltado para as necessidades atuais dos participantes em relação ao fato ocorrido, e orientado para a compreensão mútua, entre os participantes, destas necessidades.

2º Momento – Autorresponsabilização – Está voltado para as necessidades dos participantes ao tempo dos fatos, e orientado para a autorresponsabilização dos presentes.

3º Momento – Acordo – Está voltado para as necessidades dos participantes a serem atendidas, e orientado para o acordo.

Pós-Círculo: Objetiva verificar o cumprimento das ações e o grau de restauratividade alcançado com relação a todos os envolvidos, além de ressignificar a ação cumprida e adaptar o acordo às novas condições.

Conforme se pode perceber, a estrutura do procedimento (pré-círculo, círculo e pós-círculo) e o “passo a passo” da realização dos encontros (compreensão mútua, autorresponsabilização, acordo) são aplicáveis às mais diversas situações: desde uma briga no pátio da escola até situações graves, como nos casos de homicídio.

Iniciativas de sistematização desta experiência nos permitem verificar que existem variações do procedimento, operacionalizadas no âmbito do Sistema Socioeducativo:

Círculos Restaurativos – com a participação direta ou indireta da vítima, infrator e respectivas comunidades de apoio, tendo por objeto a confrontação dos envolvidos com as respectivas responsabilidades pelas consequências do ato infracional, e acordo contemplando alternativas para sua reparação.

Círculos Familiares – sem participação da vítima, abrangendo apenas o infrator e respectiva comunidade de apoio, tendo por objeto a confrontação dos envolvidos com as respectivas responsabilidades pelas consequências do ato infracional, e acordo contemplando alternativas para sua reparação.

Círculos de Sentença – variante dos procedimentos anteriores, com ou sem participação da vítima, aplicável às situações em que a gravidade dos fatos e/ou a presença de interesses indisponíveis tornem a solução final ou algum de seus aspectos insuscetível de acordo, caso em que as proposições dos participantes terão por objeto subsidiar a prolação da sentença, mediante indicação de alternativas de reparação ou compensação dos danos da infração.

Círculo de Compromisso – sem participação da vítima, abrangendo apenas o infrator e a respectiva comunidade de apoio, tendo por objeto a pactuação do PIA - Plano Individual de Atendimento, especificando as condições de cumprimento da medida socioeducativa, em qualquer de suas etapas de elaboração, ajustamento ou implementação.

Além destas formas de aplicação, outras possibilidades vem sendo experimentadas. São elas:

Painéis com vítimas. Encontro de pessoas voluntárias que já tenham sido vítimas de crimes. As vítimas são convidadas a prestar depoimentos, relatando com a mais viva emoção a experiência de terem sido vitimizadas, os prejuízos que sofreram e os abalos emocionais originados da experiência de vitimização. Após o relato, os adolescentes são convidados a traduzir o que escutaram das vítimas. Ocorre neste momento uma oportunidade de reflexão e de empatia com as vítimas, pois colocam-se no lugar delas.

Encontros com familiares. A exemplo da reflexão promovida nos “Círculos Familiares”, mas atuando de forma mais aberta, promove-se um encontro com a participação de diversos adolescentes e respectivos familiares, oportunizando que tragam depoimentos sobre como foram afetados pela prática do ato infracional. São encontros plenos de expressão de sentimentos em que familiares podem relatar desde o momento em que tomaram conhecimento da ocorrência (ou da apreensão) do adolescente, como se sentiram ao vê-lo na polícia (ou detido) e como estão convivendo com a situação agora, etc. O adolescente é convidado a traduzir o que seus familiares expressaram e, assim, busca-se recompor relações familiares afetadas pelo delito e suas consequências.

Reflexões individuais e em grupos operativos. O tema das consequências do ato infracional, envolvendo o sofrimento trazido para a vítima, a perda de seus bens ou eventuais dores físicas ou emocionais que lhe foram impostos pelo infrator pode ser um ingrediente muito rico para um processo reflexivo em atendimentos individuais ou em grupo, principalmente quando utilizada a metodologia dos grupos operativos.

3.2. Resultados Esperados

De forma bastante sintética mas procurando condensar tudo o que foi objeto de nossa reflexão, podemos apontar como resultados positivos propiciados pela Justiça Juvenil Restaurativa:

- Nova concepção de Responsabilidade do adolescente;
- Redução da reincidência;
- Restituição ao infrator e à vítima;
- Reparação dos danos;
- Empoderamento da comunidade acerca de mecanismos de controle social.

À luz desta singela lista de resultados, mas extremamente profundos no que diz respeito ao funcionamento da Justiça Especializada e seus objetivos, constatamos que um dos principais desafios desta implementação reside na superação da ideia de responsabilidade passiva, sobre a qual se assentam as respostas convencionais para o ato infracional cometido por adolescentes.

Para a Justiça Juvenil Restaurativa, a responsabilidade é um dos valores mais fundamentais e que se projeta para além do adolescente ofensor – que deve responsabilizar-se por reparar o dano que causou a quem por ele foi afetado – mas orienta-se também para a construção de responsabilidades mútuas que alcancem o próprio ofensor, vítimas e a comunidade, visando a superação gradual de lacunas sociais e a garantia de direitos.

Assim, para a Justiça Juvenil Restaurativa é essencial que o adolescente ofensor tenha clareza das consequências de seu agir, especialmente seus impactos para as vítimas e pessoas próximas (suas ou da vítima) tomando responsabilidade por suas ofensas e posicionando-se ativamente em direção à reparação do dano causado com uma visão de futuro. Daí emergem as possibilidades de redução da reincidência e o

fortalecimento de laços comunitários que contribuem tremendamente para novos atores e mecanismos mais avançados de controle social.

Como vimos, há marcos éticos, jurídicos e teóricos que fundamentam a construção de novas responsabilidades no campo da socioeducação, a partir das ideias da Justiça Restaurativa. Parafraseando Aginsky, somos todos herdeiros de muita responsabilidade: tornar concretas as possibilidades de uma cultura restaurativa no âmbito do atendimento socioeducativo (AGUINSKY, 2014).

Os desafios de melhor definição e implementação desta Justiça estão lançados, exigindo de cada um dos atores do Sistema de Garantias e do Sistema Socioeducativo, novos saberes, novos fazeres, mas especialmente, novos valores. Parece-nos o caminho mais promissor para alicerçar a defesa da dignidade humana de todos, adolescentes, comunidades e aqueles que constroem este campo profissional que é a socioeducação.

LEITURAS DIGITAIS OBRIGATÓRIAS

ARTIGOS :

<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a22ede5d703532f2>

OBRA COMPLETA :

HOWARD ZEHR - <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>

Dissertação de mestrado “Tão próximos, Tão distantes: a Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade” de Juliana Benedetti:
file:///Users/karynaSposato/Downloads/Juliana_Cardoso_Benedetti_Dissertacao%20(1).pdf

PUBLICAÇÕES

<file:///Users/karynaSposato/Downloads/2015.11.03%20-%20%20Livro%20Promovendo%20Justi%C3%A7a%20Restaur%20para%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes.pdf>

LEGISLAÇÃO

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm

MANUAIS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA:

<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf>

https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/cartilhaJusticaRestaurativaNaEscola.pdf

<http://www.educacao.sp.gov.br/spec/wp-content/uploads/2013/02/Manual-Pr%C3%A1tico-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico.pdf>

<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=316&pg=0#.VvncCfkrLIU>

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/08a9294290fb-d23cbaa6036a820a8489.pdf>

file:///D:/Users/Administrator/Downloads/300920133833_guiaparacomunicadoressobrejusticaepraticasrestaurativas.pdf

http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_348.pdf